



PL 654/2003

PROJETO DE LEI Nº

PL 654/2003

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Do Protocolo nº 1000/2003, em registro nº, em  
seguida, a MESCTMA, CECF (CC) -  
Em 16/07/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

Institui a meia entrada para professores da rede de ensino público do Distrito Federal em estabelecimentos que promovam o lazer e o entretenimento e estimulem a difusão cultural.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores de todos os níveis da rede de ensino público do Distrito Federal, em atividade e/ou aposentados, o pagamento de cinquenta por cento do valor cobrado para ingresso em estabelecimento e/ou casa de diversão, além de praças desportivas que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

Parágrafo único. A meia entrada corresponderá, sempre, à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

Art. 2º Consideram-se casas de diversão, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral.

Art. 3º O atestado da condição de professora da rede de ensino público do Distrito Federal, para gozo do benefício previsto nesta lei, dar-se-á por meio da apresentação da carteira funcional emitida pelo órgão competente ou o contra-cheque com carteira de identidade.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 5.000 à 50.000 Ufir.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 654/03  
Fla. n.º 01/000

456  
59  
13/06/2003 14:53

*CP*



## JUSTIFICAÇÃO

A defesa dos direitos dos professores do Distrito Federal pressupõe não somente a adoção de medidas tendentes a proporcionar a discussão de seus problemas, de denunciar os desrespeitos à que são submetidos, da luta contra os baixos salários, mas também em reconhecer as iniciativas positivas que venham a ser adotadas pelos poderes executivo e legislativo, com o objetivo de garantir àquele que doa conhecimento o pleno acesso à cultura em todos os níveis – e é este o objetivo da presente proposição.

Neste sentido, o presente projeto de lei tem como objetivo despertar o Poder Público do Distrito Federal para com sua responsabilidade social com a classe dos professores de escolas públicas.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, dispõe sobre os objetivos fundamentais do Brasil, nos quais se insere o proposto pelo presente projeto de lei, *verbis*:

**Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**

***I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;***

***II - garantir o desenvolvimento nacional;***

***III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;***

***IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.***

Mais adiante, no artigo 6º, a mesma Constituição trata, com exclusividade, dos direitos sociais, destacando a educação, que trazemos à colação nesta oportunidade:

***"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."***

Nos artigos 23 e 24, a nossa Carta Magna trata da competência do Distrito Federal em relação ao ensino e à educação para exercê-la em comum e concorrentemente com a União, *verbis*:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 654/03  
Fla. n.º 02 de 20



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”*

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - educação, cultura, ensino e desporto;”*

Esta Lei tem como objetivo proporcionar aos professores do ensino público de todos os níveis do Distrito Federal acesso mais barato a eventos culturais, esportivos e de lazer, de forma a aprimorar a sua formação profissional, qualidade indispensável para o melhor exercício da função de educador.

A Lei é direcionada principalmente àqueles que, devido aos baixos salários, não podem aprofundar sua capacitação intelectual com visitas a mostras de arte, filmes, peças de teatro, etc...

O grande mérito da propositura ao ser transformado em lei é garantir, por força normativa, que estes educadores tenham acesso à condições dignas de desenvolvimento no âmbito do Distrito Federal com o objetivo de alcançarmos uma sociedade mais justa e igualitária.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação de tão importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em...

**DEPUTADO PEDRO PASSOS**

**Autor**

